354D7002

DECISÃO Nº 2-54

de 7 de Janeiro de 1954

que altera a Decisão nº 31-53 de 2 de Maio de 1953 relativa às condições de publicidade das tabelas de preços e condições de venda praticadas pelas empresas das indústrias do aço

A ALTA AUTORIDADE,

Tendo em conta o disposto no nº 2, alínea a), do artigo 60º do Tratado,

Tendo em conta a Decisão nº 31-53 de 2 de Maio de 1953 relativa às condições de publicidade das tabelas de preços e condições de venda praticadas pelas empresas das indústrias do aço *(Jornal Oficial de 4 de Maio de 1953, p. 111)*,

Considerando que a publicidade dos preços e condições de venda, necessária para a aplicação das regras de concorrência definidas pelo Tratado, deve ser assegurada de forma compatível com a livre formação dos preços do aço, de acordo com a evolução do mercado e as necessidades das relações comerciais;

Considerando, que, por conseguinte, as tabelas publicadas devem expressar o nível de preços claramente estabelecido pelo mercado;

Considerando, contudo, que as empresas não devem ser obrigadas a consagrar, por uma publicação imediata, ajustamentos de preços correspondentes às flutuações menores ou passageiras que possam ocorrer no mercado do aço;

Considerando, por outro lado, que é conveniente facilitar às empresas a alteração das suas tabelas publicadas, reduzindo ao mínimo os prazos para a aplicação das novas tabelas;

Considerando ainda que uma transacção que apresente, na exploração de uma empresa, características singulares, escapa, sob responsabilidade desta empresa, às categorias definidas na sua tabela;

Considerando enfim que as condições específicas da produção e do comércio de certos aços finos não incluídos no Anexo III do Tratado obstariam ao estabelecimento de tabelas, e que a não comparabilidade das transacções respeitantes a estes aços retiraria alcance prático a uma publicidade realizada desta forma;

Após consulta do Comité Consultivo,

DECIDE:

Artigo 1º

A Decisão nº 31-53 acima referida é aditado um artigo 1º A, com a seguinte redacção:

«Artigo 1º A

A publicação de alterações das tabelas é obrigatória desde que se estabeleça, entre os preços efectivamente aplicados e os preços publicados, uma variação média, para mais ou para menos, calculado como a seguir se indica, que exceda 2,5 % dos preços base aplicáveis, de acordo com as tabelas publicadas, às transacções efectuadas.

A variação média é calculada, para cada categoria de produtos a que na tabela corresponde um mesmo preço base, relativamente ao conjunto das transacções efectuadas nos últimos 60 dias.

Obtém-se estabelecendo uma relação entre o total das variações praticadas, quer digam respeito aos preços base quer a qualquer dos outros elementos dos preços efectivos, e as quantidades vendidas multiplicadas pelos preços base publicados. Estes preços base são, para cada transacção, os da última tabela publicada.

Contudo, se uma transacção apresentar, na exploração da empresa em causa, características singulares que a façam escapar às categorias definidas na tabela, as condições especiais que lhes são aplicáveis não entrarão no cálculo do diferencial médio praticado.

As empresas devem poder provar que as variações efectivamente aplicadas dentro daqueles limites o foram sem discriminação relativamente a todas as transacções comparáveis.»

Artigo 2º

A alínea f) do artigo 2º da Decisão nº 31-53 acima referida passa a ter a seguinte redacção:

«f) Nos casos em que forem aplicadas, as reduções e majorações não decorrentes do antepenúltimo parágrafo do artigo 1º A e, nomeadamente:

— reduções de quantidade, quer sejam concedidas por especificações, sobre o conjunto de uma

encomenda, sobre a quantidade adquirida a um vendedor durante um determinado período, ou com base num consumo global do comprador,

— reduções de fidelidade,

— reduções, reembolsos e todas as formas de remuneração atribuídas ao comércio ou às organizações de venda,

— reduções de segunda escolha».

Artigo 3º

O prazo de cinco dias previsto no parágrafo 1 a) do artigo 4º da Decisão nº 31-53 é reduzido para um dia.

Artigo 4º

A Decisão nº 31-53 é aditado um artigo 7º, com a redacção seguinte:

«Artigo 7º

Em derrogação às disposições anteriores, são dispensados de inclusão nas tabelas de preços e condições de venda os preços de base e os extras aplicáveis às vendas dos seguintes produtos:

a) aços de natureza não corrente, com um teor em carbono inferior a 0,6 % e cujas características químicas e mecânicas não sejam necessariamente suficientes para os tornar comparáveis entre si;

b) aços da mesma natureza, ditos "físicos ou magnéticos", com certas características "eléctricas e magnéticas".»

Artigo 5º

A presente decisão entra em vigor na Comunidade em 1 de Fevereiro de 1954.

A presente decisão foi deliberada e adoptada pela Alta Autoridade na sua reunião de 7 de Janeiro de 1954.

Pela Alta Autoridade

O Presidente

Jean MONNET